

Processo: n.º 36/2022

Demandante: Sport Lisboa e Benfica

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

Sumário:

1. O clube que tem ao serviço um jogador a quem foi aplicada uma sanção disciplinar não tem legitimidade para a impugnar, pois não tem um interesse direto, não sendo relevante um mero interesse indireto, reflexo ou mediato.

- 2. A decisão tomada, em primeira instância, pelo Tribunal Central Administrativo Sul no âmbito de um procedimento cautelar reconhecendo tabelarmente, sem audiência prévia da federação, a legitimidade do clube não vincula o Tribunal que vai julgar a ação principal.
- 3. A ratificação pressupõe que alguém tenha atuado sem poderes de representação em nome de um terceiro, mostrando este por via daquele ato que aceita dar eficácia à referida atuação.
- **4.** O incidente de intervenção principal espontânea pressupõe a existência de uma situação de litisconsórcio, sendo que o jogador e o clube não têm interesse igual no objeto da lide, uma vez que a sanção disciplinar em crise e aqui impugnada se dirigiu apenas ao jogador e não (também) ao clube.
- 5. Na arbitragem necessária a ação arbitral destinada a impugnar uma deliberação do órgão de disciplina de uma federação desportiva deve ser interposta junto do TAD no prazo perentório de 10 dias contados da notificação da mesma, sob pena de caducidade do respetivo direito.



ACÓRDÃO

ı

AS PARTES, O TRIBUNAL, O VALOR E O OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral o SPORT LISBOA E BENFICA, como Demandante, a FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL, como Demandada.

São Árbitros Luís Filipe Duarte Brás, designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 23.06.2022 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD). A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa na parte que toca à sanção de suspensão por dois jogos aplicada ao jogador ao serviço do clube Demandante, Eduard Lamas Alsina, sendo esse o valor fixado pelo colégio arbitral (artigo 34.º n.º 2 do CPTA).

O Demandante interpôs a ação arbitral, juntamente com o procedimento cautelar, no dia 06.06.2022, tendo o Tribunal Central Administrativo Sul decretado a providência cautelar requerida de suspensão da referida sanção disciplinar aplicada ao jogador em causa. O Demandante veio recorrer da deliberação proferida, em 06.06.2022, pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante "CD da FPP"), com o nº de saída CD 372/2122, aplicando a sanção de dois jogos oficiais de suspensão ao jogador Eduard Lamas Alsina.



Por sua vez, a Demandada deduziu, em 20.06.2022, tempestivamente, contestação à ação principal (cfr. artigos 39.°, n.° 2 e 55.°, n.° 1, da Lei do TAD).

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.°, n.° 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.°, n.° 2 da Lei do TAD). O TAD é, assim, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, uma vez que o objeto do processo disciplinar que deu origem à deliberação proferida pelo CD da Demandada ora em crise não decorre da violação de normas técnicas e/ou disciplinares diretamente relacionadas com a competição desportiva.

O processo é o próprio, o recurso é tempestivo e as partes têm personalidade e capacidade judiciária, tendo a Demandada suscitado a exceção de ilegitimidade do Demandante, a qual pode obstar ao conhecimento do mérito da presente causa (cfr. artigos 4.º, n.º 3, al. a), 54.º, n.º 2, 41.º, n.º 4 e 39.º, n.º 1 da Lei do TAD). Acresce ainda ter o referido jogador Eduard Lamas Alsina vindo aos autos, em 28.06.2022, após a apresentação da contestação por parte da Demandada, dizer que ratificava a defesa apresentada pelo Demandante no presente processo por com ela concordar integralmente.

Apreciemos, então, a referida exceção e o requerimento apresentado pelo jogador.

Ш

A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES SOBRE A EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE

A Demandada alega o seguinte:

a) O Requerimento Inicial apresentado nos presentes autos é unicamente subscrito pelo Demandante Sport Lisboa e Benfica e aborda em exclusivo a



sanção de suspensão de 2 (dois) jogos oficiais aplicada ao atleta Eduard Lamas Alsina, conforme resulta da deliberação do Conselho Disciplinar junta aos autos.

- b) O Demandante é parte ilegítima nos presentes autos, desacompanhado do atleta a quem foi aplicada a sanção disciplinar.
- c) O titular do direito subjectivo de recurso é o atleta, pois a sanção foi unicamente aplicada ao mesmo e não ao Demandante, pelo que, caso entendesse o Demandante que devia reagir à sanção aplicada, devê-lo-ia fazer em requerimento conjunto com o atleta em questão e nunca de forma isolada, como fez.
- d) A modalidade de Hóquei em Patins é uma modalidade amadora, ao contrário do que é afirmado no requerimento inicial (no capítulo do Procedimento Cautelar), pelo que, os interesses lesados são os do atleta, que se vê suspenso por 2 jogos oficiais.
- e) O art. 206° do Regulamento de Justiça e Disciplina da Demandada, no âmbito dos recursos e respectiva legitimidade, dispõe o seguinte: "Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses regulamentarmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar."
- f) Por sua vez, dispõe o nº 1 do art. 52º da Lei do TAD que: "Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse directo em demandar ou contradizer".
- g) Da análise conjunta da disposição do Regulamento de Justiça e Disciplina da Demandada e da determinação de legitimidade constante da Lei do TAD, conclui-se que o Demandante não tem interesse directo em demandar nos presentes autos, o seu interesse é e sempre seria face à sanção aplicada indirecto e como tal, é o mesmo parte ilegítima.



- h) No que respeita ao requerimento de ratificação do processado, dispõe o artigo 268º do Código Civil, que o negócio realizado em nome e representação de outrem (sem poderes de representação), carece de ratificação do representado, de modo a ter-se como válido.
- i) A ratificação só é possível quando a parte vem ao processo validar qualquer acto praticado em seu nome e representação, por quem, a essa data, não possuía ainda os poderes para a representar.
- j) Compulsados os autos, vem o atleta Eduard Lamas Alsina apresentar requerimento onde ratifica o processado e junta procuração, não sendo o tal atleta parte nos presentes autos, pois o Requerimento Inicial não o indica como parte e não foi deduzido nenhum incidente processual que visasse a sua intervenção nos presentes autos como parte.
- k) O requerimento inicial ora ratificado, não tendo sido apresentado em nome e representação de tal atleta, é impassível de ratificação, pois a parte nele constante e devidamente identificada é o Demandante, que juntou procuração aos autos.

Por sua vez, o Demandante sustentou o que adiante se enuncia:

- a) A sanção aplicada ao jogador de suspensão por dois jogos impede de dar o contributo desportivo à equipa de hóquei em patins do Demandante afeta inevitavelmente e directamente esta equipa e o clube em si mesmos.
- b) A equipa de hóquei em patins vê-se, por essa razão, enfraquecida na sua qualidade desportivo, atenta, para mais a extraordinária qualidade técnica do jogador em causa, uma vez que este não poderá obviamente, jogar durante o castigo.
- c) O Demandante tem, por isso e nessa medida, evidente interesse direto em demandar a Demandada e a decisão do seu Conselho de Disciplina, pelo que tem legitimidade para estar em juízo sozinho, defendendo os seus



interesses desportivos e os do seu jogador que tem, também ele enquanto desportista e profissional, interesse em competir e em ver revogada aquela decisão.

- d) A questão da legitimidade dos clubes em demandarem, sozinhos, as decisões dos órgãos disciplinares das federações é pacífica.
- e) A ratificação do processado deve ser mantida nos autos, uma vez que, sendo a decisão disciplinar relativa ao jogador este veio aos mesmos, em face da questão da legitimidade levantada pela FPP, ratificar tudo o que o Clube tinha dito também em sua defesa.
- f) O jogador veio, juntando para o efeito a respetiva procuração, confirmando tudo o que foi afirmado pelo Clube, passando, deste modo, a ser parte nos autos.
- g) O Demandante não entende o raciocínio da FPP, pois, primeiro invoca a ilegitimidade do Demandante para estar em juízo sem ser acompanhado pelo jogador, para depois, quando este ratifica o processado, vir afirmar que a ratificação não é válida porque ele não é parte no processo.

Ш

A APRECIAÇÃO E DECISÃO SOBRE A EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE

Em face do que acima ficou descrito constata-se que ao jogador do clube Demandante, Eduard Lamas Alsina, foi aplicada a sanção disciplinar de suspensão por dois jogos por deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada, datada de 06.06.2022. Por sua vez, o referido jogador não interpôs a presente ação arbitral, tendo, após a contestação apresentada pela Demandada, vindo, em 28.06.2022, aos autos ratificar a defesa do Demandante por com ela concordar integralmente. A Demandante não foi objeto da sanção disciplinar que veio impugnar por via da ação arbitral nos presentes autos.



Assim sendo, tendo presente o disposto no artigo 206.º do Regulamento de Disciplina e Justiça da Federação de Patinagem de Portugal e no n.º 1 do artigo 52.º da Lei do TAD, vejamos se o Demandante tem legitimidade para intervir como parte neste processo arbitral necessário, isto é, se é titular de um interesse direto em demandar ou contradizer. Na senda da orientação predominante quanto à definição do conceito de legitimidade entendemos que a mesma é determinada "pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou da improcedência) da ação pode advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a aposição que as partes, perante o pedido e a causa de pedir, têm na relação controvertida". Analisando a petição arbitral verifica-se que o clube Demandante configura a relação controvertida na descrição (i) das denominadas "picardias" em que se envolveu o jogador Eduard Lamas Alsina com jogadores do Sporting Clube de Portugal, (ii) da razão da sua ocorrência e (iii) do que as antecederam (causa de pedir), culminando com a formulação do pedido revogação da sanção disciplinar que o Conselho de Disciplina da Demandada decidiu aplicar ao referido jogador. Afigura-se, deste modo, ao Tribunal que o Demandante - recorde-se, não foi sujeito da sanção disciplinar ora impugnada, tendo a mesma sido apenas dirigida ao jogador - não alegou ter nenhum interesse na presente causa, sendo-lhe, atenta a forma como configurou a sua petição arbitral, irrelevante a procedência ou improcedência da mesma (cfr. artigo 30.°, n.° 3 do CPC por remissão do artigo 61.° da Lei do TAD e dos artigos 1.º e 35.º, n.º 2 do CPTA). Aliás, "A exigência de um "interesse" emergente da pronúncia judicial, reconduz-nos a um interesse direto e indica que é irrelevante para o efeito um mero interesse indireto, reflexo ou mediato, ou ainda mais um interesse diletante ou de ordem moral ou académica."², sendo que "Pelo pressuposto processual da legitimidade exige-se que atendendo, em princípio, à relação jurídica material controvertida delineada, subjetiva e objetivamente, pelo Autor, na petição inicial, entre os sujeitos que figuram no processo como Autor e como Réu e o objeto

¹ Vários Autores, José Manuel Meirim (Coordenador) in "Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Introdução, Referências e Notas", Almedina 2017, pag. 241

² Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luis Filipe Pires de Sousa in "Código de Processo Civil Anotado, Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração", 2ª Edição, Almedina, 2020, pag. 63; cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13-12-2019, Processo n.º 00036/06.8BEVIS, Relator Helena Ribeiro disponível em www.dgsi.pt



do processo (pedido e causa de pedir) por aquele delineados na petição inicial, interceda uma certa conexão, por forma a poder concluir-se que aqueles são "as partes certas" dessa relação jurídica em discussão no processo, por nele figurar como "Autor" a pessoa que, de acordo com essa relação jurídica delineado na petição inicial, por referência ao direito substantivo, tem a pretensão deduzida em juízo, por ser o titular incontestado do direito que aí é exercido (independentemente dos factos que alegou, na petição inicial, como constitutivos desse seu direito serem verdadeiros ou falsos e de os vir ou não a lograr provar), e nesse processo figurar como "Réu" a pessoa que, atenta essa relação jurídica controvertida delineada na petição inicial e por referência ao direito substantivo, ser a pessoa cuja esfera jurídica será diretamente atingida pela providência requerida (pedido) em caso de procedência da ação."³

O Tribunal tem, portanto, um entendimento distinto daquele doutamente vertido pelo Tribunal Central Administrativo Sul no acórdão proferido, em primeira instância, no âmbito do procedimento cautelar no qual reconheceu tabelarmente ser o clube Demandante parte legítima e decretou a providência cautelar requerida. Vejamos, por isso, se este Tribunal está vinculado à referida decisão ou se, pelo contrário, a mesma não constitui caso julgado formal quanto à questão da legitimidade no processo principal. Julgamos, com o devido respeito, que não, pois "a decisão final do processo cautelar não tem a virtualidade de constituir caso julgado vinculativo da decisão a proferir no processo principal, tornando-a inexorável, em conformidade com o decidido cautelarmente, como de resto, está expressamente disposto no n.º 4 do art.383º do Código de Processo Civil."4

-

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17.12.2019, Processo n.º 5834/17.4T8BRG.G1, Relator José Alberto Moreira Dias disponível em www.dgsi.pt

⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 19/04/2007, Proc. n.º 02347/07; no mesmo sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.11.2005, proc. 05B1984 e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 02/02/2006, proc. n.º 01241/05, todos disponíveis em http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/1705894925467fb802575c 3004c6d7d/0297a71d0046dff8802572c60032c577?OpenDocument



Assim sendo, a decisão tomada quanto a ter sido reconhecida a legitimidade do, então, Requerente, sem audiência da, então, Requerida, não vincula este Tribunal a ter de reconhecer, em sede principal, que o clube Demandante é parte legítima.

Quanto à iniciativa processual do jogador de, no dia 28.06.2022, ter vindo aos autos dizer que ratificava toda a defesa do clube Demandante, porque com ela concordava, resta a este Tribunal apreciar a valia de tal incursão no sentido de converter o jogador numa parte com legitimidade para participar na presente lide e, colateralmente, trazer legitimidade à presença processual do Demandante nos autos. Ora, a ratificação pressupõe que alguém tenha atuado sem poderes de representação em nome de um terceiro, mostrando este por via daquele ato que aceita dar eficácia à referida atuação (cfr. artigo 268.º do Código Civil). No caso concreto, o clube Demandante não evidencia na sua petição arbitral estar a atuar também em nome do jogador Eduard Lamas Alsina, antes sinalizando claramente que o recurso é seu (cfr. arts. 5.º, 6.º, 14.º, 15.º e 16.º da petição arbitral) e os factos que invoca como sendo relacionados com o jogador integram o necessário enquadramento e o circunstancialismo factual com o qual fundamenta o pedido que formula a este Tribunal. Assim sendo, entendemos não estar preenchido o requisito de que legalmente depende a ratificação.

Vejamos se, na hipótese de se admitir que o jogador pretendia, na verdade, requerer a sua intervenção principal espontânea por mera adesão (cfr. arts. 311.º e 313.º do CPC por remissão do arts. 1.º e 35.º do CPTA e art. 61.º da Lei do TAD), ficaria sanada a falta de legitimidade do clube Demandante por passar a estar processualmente acompanhado pelo jogador como parte legítima. Sucede que o incidente em causa pressupõe a existência de uma situação de litisconsórcio, sendo que o jogador e o clube Demandante não têm, nos termos que acima ficaram já descritos, interesse igual no objeto da presente lide, uma vez que a sanção disciplinar em crise e aqui impugnada se dirigiu apenas ao jogador e não (também) ao clube (cfr. arts. 311.º e 32.º do CPC).



Finalmente, recorde-se que o jogador tinha o prazo perentório de 10 dias contados da notificação da deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada para a impugnar, interpondo a correspondente petição arbitral junto deste Tribunal, sob pena de caducidade do respetivo direito (cfr. art. 54.°, n.° 2 da Lei do TAD). Assim sendo, não tendo o jogador vindo dizer que foi notificado da decisão em causa em data diferente daquela em que o Demandante, como destinatário da mesma em "A/c", tomou conhecimento da mesma (07.06.2022), tinha o mesmo que a ter impugnado até ao dia 17.06.2022, pelo que mesmo que se reconhecesse que o jogador pretendia requerer a sua intervenção principal espontânea nos autos e se reconhecesse existir litisconsórcio que a legitimasse, a sua apresentação em 28.06.2022 sempre teria sido extemporânea.

Em suma, julga-se procedente a excepção de ilegitimidade da Demandante, dispensando-se, por essa razão, a apreciação e decisão sobre o mérito da causa, bem como a pronúncia sobre o requerimento apresentado, em 27.09.2022, pelo Demandante suscitando a nulidade da deliberação objeto da presente ação arbitral.

IV

A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se procedente a exceção de ilegitimidade formulada pela Demandada, com a sua consequente absolvição desta instância e a extinção do presente processo arbitral.

As custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, são devidas pelo Demandante e são fixados nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, quanto às custas devidas no procedimento cautelar.



Notifique-se.

Porto, 9 de Novembro de 2022

O Presidente do Tribunal Arbitral

(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Luis Filipe Duarte Brás, Árbitro designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pela Demandada.